



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 592076 PB (2009.82.00.009465-2)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : ZEANE DOMICIANO CABRAL

ADV/PROC : ALYSSON CORREIA MACIEL

APTE : SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL

ADV/PROC : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA

APTE : ADALBERTO LINO FERREIRA

ADV/PROC : HUGO TARDELY LOURENÇO

APDO : OS MESMOS

APDO : DILENE GALDINO DOS SANTOS NEGREIROS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB

ADV/PROC : ANIEL AIRES DO NASCIMENTO

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR): Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas pelo *Ministério Público Federal, Adalberto Lino Ferreira, Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, Zeane Domiciano Cabral*, contra a sentença de fls. 1.135/1.151, que julgou parcialmente procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ao tempo em que:

(1º) condenou *Sara Maria Francisca Medeiros Cabral* à pena de ressarcimento, em favor do Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do prejuízo que provocou ao Erário no valor de R\$ 1.997,03 (mil, novecentos e noventa e sete reais e três centavos);

(2º) condenou *Sara Maria Francisca Medeiros Cabral* à pena de ressarcimento, também em favor do Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do prejuízo que provocou ao Erário no valor de R\$ 624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos);

(3º) condenou, solidariamente, *Sara Maria Francisca Medeiros Cabral e Adalberto Lino Ferreira* à pena de ressarcimento, também em favor do Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do prejuízo que provocou ao Erário no valor de R\$ 77.370,03 (setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e três centavos);

(4º) condenou *Sara Maria Francisca Medeiros Cabral* à suspensão dos direitos políticos por três anos;

(5º) condenou *Zeane Domiciano Cabral* à suspensão dos direitos políticos por três anos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO



(6º) e condenou **Maxim's Comércio Serviços e Representações LTDA. e Severino Ramos Guedes Material Para Escritório** à proibição de contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos.

Em seu recurso (cf. fls.1.153/1.179), o **Ministério Público Federal** alegou que as condenações impostas aos réus não teriam observado a gravidade dos fatos e o prejuízo ao erário, bem como que alguns atos de improbidade administrativa teriam sido enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) de forma equivocada.

Com relação à condenação da ré **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, alegou o apelante que, apesar de o juízo *a quo* tê-la fundamentado considerando a prática de atos capitulados tanto no art. 10 quanto no art. 11 da LIA, teria aplicado parcialmente as sanções apenas referentes ao inciso III, do art. 12, não fundamentando a exclusão das demais.

Ainda sobre a condenação à referida ré, disse o MPF que a capitulação dada ao fato de inexistência de processo licitatório para aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, apesar de a sentença ter considerado inexistirem provas de dano ao erário, foi equivocada, pois teria que tê-la enquadrado no art. 10, uma vez que, nesses casos, o dano seria presumido, embora impassível de ser apurado.

Por fim, quanto ao tema, o apelante pugnou pela aplicação de todas as sanções previstas no art. 12, II, da LIA, em seus patamares máximos, face à quantidade de atos de improbidade.

No tocante à condenação de **Zeane Domiciano Cabral e Maxim's Comércio Serviços e Representações LTDA**, revelou que o juízo *a quo* teria reconhecido a responsabilidade de ambos, individualmente, com relação à frustração ao caráter competitivo da licitação nº 013/04, sendo, respectivamente, recebimento de certidão quanto à dívida ativa da união em data posterior à abertura das propostas e concorrência no certame com outra empresa administrada pela mesma pessoa, **Adalberto Lino Ferreira**.

Não obstante, disse que, em razão de argumentação de ausência de dano ao erário, o enquadramento da conduta de ambos se deu no art. 11 da LIA, com a conseqüente aplicação das sanções do art. 12, III, da própria.

Desse modo, também pugnando pelo reconhecimento de dano presumido, pediu o apelante o enquadramento da conduta no art. 10 daquela Lei, com as sanções do inciso II do art. 12, nos patamares máximos, em se considerando que **Zeane Domiciano Cabral e Maxim's Comércio Serviços e Representação LTDA** era pessoa de confiança da então gestora e teria favorecido particulares em mais de uma oportunidade, como teria sido tratado na sentença, excetuando-se o dano ao erário. Além disso, pugnou pela responsabilização solidária da empresa **Severino Ramos Guedes**, e de seu administrador, **Adalberto Lino Ferreira**.

Por fim, com relação aos réus **Adalberto Lino Ferreira e Severino Ramos Guedes Material para Escritório**, além dos fatos atinentes ao procedimento licitatório nº 013/04, teriam sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO



responsabilizados por irregularidades na aquisição de mercadorias durante a execução do convênio nº 1510/03 (SIAFI nº 504347), as quais teriam causado um prejuízo ao erário de R\$ 77.370,03 (setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e três centavos).

Porém, a sentença teria condenado *Adalberto Lino Ferreira* tão somente com relação ao ressarcimento do referido valor e *Severino Ramos Guedes Material para Escritório* à proibição de contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, estes pelo procedimento licitatório nº 013/04.

O MPF disse ainda que, embora o juízo tenha capitulado a conduta de ambas nos artigos 10 e 11 da LIA, aplicou parcialmente as sanções do artigo 12, III, da LIA, não fundamentando, também, a exclusão das outras sanções. Além disso, reiterou o dano presumido em caso de licitação fraudada e suas consequências.

Desse modo, pugnou pelo enquadramento das condutas no art. 10 da LIA, com a conseqüente aplicação das sanções do art. 12, II, da mesma legislação, nos patamares máximos.

Em seu recurso (cf. fls.1.197/1.208), *Zeane Domiciano Cabral* disse que, por conta de sua condição de membro da comissão de licitação da prefeitura de Bayeux/PB, foi considerado que ela teria contribuído para irregularidades na aplicação dos recursos do PAB e ações de proteção às crianças, adolescentes, juventude e população carente.

No entanto, não teria havido a demonstração de existência de dano ao erário público, nem a intenção dela em fraudar as normas legais e dilapidar o erário público. Aduziu, também, ausência de comprovação de dolo, culpa ou má-fé, não punindo a LIA a falta de atenção à Lei, mas a conduta ilegal. Ademais, disse que teria cumprido com suas funções administrativas nas licitações, não tendo se beneficiado de desvios ou direcionamentos. Por fim, eventualmente, pugnou pela aplicação das sanções pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a redução de sua penalidade.

Em seu recurso (cf. fls.1.210/1.221), *Sara Maria Francisca Medeiros Cabral* disse que, por conta de sua condição de então prefeita do município de Bayeux/PB, foi considerado que teria liberado verbas públicas sem a estreita observância das normas pertinentes, além de ter contribuído para irregularidades na aplicação dos recursos do PAB e ações de proteção às crianças, adolescentes, juventude e população carente. Contudo, disse que tais conclusões não se sustentariam, fazendo uso dos mesmos termos que *Zeane Domiciano Cabral*.

Em seu recurso (cf. fls.1.225/1.239), *Adalberto Lino Ferreira* defendeu que não era proprietário de nenhuma empresa que participou de licitações na municipalidade em questão, mas que apenas administrava a *Maxim's*, que teria perdido o procedimento licitatório, não havendo prova robusta que o vinculasse à empresa *Severino Ramos Guedes*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Em razão disso, pugnou pela sua absolvição na condenação em ressarcir o erário em R\$ 77.370,03 (setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e três centavos), atribuindo a responsabilidade a então gestora do Município e à empresa que teria ganhado a licitação.

Alegou, em continuação, ausência de dolo, bem como de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Em contrarrazões ao recurso interposto por **Zeane Domiciano Cabral** (cf. fls. 1.236/1.245), o MPF disse que a aquela, como presidente da Comissão de Licitação de Bayeux/PB, teria cometido atos de direcionamento no convite nº 013/04, frustrando o caráter competitivo. Ademais, destacou que é a configuração de ato que viola os princípios administrativos independente de ocorrência de dano ao erário. Além disso, disse que o dolo restou comprovado pela aceitação de certidão extemporânea de uma empresa licitante. Por fim, quanto ao pedido de redução da pena, o MPF reiterou a tese de seu recurso de apelação.

Em contrarrazões ao recurso interposto por **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral** (cf. fls. 1.247/1.260), o MPF disse que a ela, ao final da instrução processual, não logrou êxito em refutar as constatações dos técnicos da CGU, sendo certa sua responsabilidade. Ademais, destacou que é a configuração de ato que viola os princípios administrativos independente de ocorrência de dano ao erário. Além disso, quanto à alegação de dolo ou má-fé, disse que a ora apelante teria feito alegações vagas, bem como informou que os autos evidenciam o dolo da agente, além de que ela seria acusada em diversas ações por situações da mesma espécie. Por fim, quanto ao pedido de redução da pena, o MPF reiterou a tese de seu recurso de apelação.

Em contrarrazões ao recurso interposto por **Adalberto Lino Ferreira** (cf. fls. 1.264/1.276), o MPF disse que teria restado comprovado que aquele era, à época, responsável pelas empresas jurídicas **Maxim's Comércio Serviços e Representações LTDA** e **Severino Ramos Guedes Material para Escritório**, tendo ambas concorrido no Convite nº 13/04 e a última utilizada em documentos inidôneos para justificar aquisição fictícia de mercadorias, no convênio nº 1510/03, bem como que o dolo do ora apelante com relação às duas condutas também restou inalterado. Ademais, destacou que é a configuração de ato que viola os princípios administrativos independente de ocorrência de dano ao erário, bem como, com relação às condutas que resultaram dano ao erário, disse que o prejuízo ficou demonstrado, não tendo o apelante apresentado qualquer documento que desconstituísse os relatórios da CGU.

Em contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF (cf. fls. 1.282/1.288), **Zeane Domiciano Cabral** disse que aquele, em momento algum, teria demonstrado a sua efetiva e específica participação nas condutas ímprobas, bem como que não teria havido a comprovação de dolo, culpa ou má-fé de sua parte no exercício de suas funções.

Em contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF (cf. fls. 1.290/1.296), **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral** disse que aquele, em momento algum, teria demonstrado a sua efetiva e específica participação nas condutas ímprobas, bem como que não teria havido a comprovação de dolo, culpa ou má-fé de sua parte no exercício de suas funções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

O Município de Bayeux/PB apresentou contrarrazões conjuntas às apelações de **Zeane Domiciano Cabral e Sara Maria Francisca Medeiros Cabral** (cf. fls. 1.298/1.302), bem como à apelação de **Adalberto Lino Ferreira** (cf. fls.1.304/1.308), pugnando pelo não provimento de todas elas.

O **Ministério Público Federal**, por meio da Procuradoria Regional da República, ofertou parecer ministerial pelo provimento do apelo do MPF e não provimento das apelações dos réus (cf. fls. 1.314/1.319)

Por fim, em contrarrazões à apelação do MPF (cf. fls. 1.182/1.190), **Dilene Galdino dos Santos Negreiros** disse que figura no processo como representante da empresa **Maxim's Comércio Serviços e Representação LTDA**, em função de requerimento de intimação feito pelo MPF, esta em razão de declaração de **Adalberto Lino Ferreira** de que não era administrador daquela, atribuindo à **Dilene Galdino** a gerência.

Revelou que, embora estivesse presente no quadro societário da referida empresa, tal fato somente ocorreu porque foi induzida a assinar documentos por seu pai de criação, o corréu **Adalberto Lino Ferreira**, tendo este, extrajudicialmente, dito que seria o responsável pela empresa, e, em juízo, duas testemunhas teriam declarado que ela trabalhara em outro local, com renda comercial, o que corroboraria a condição econômica real dela, que não condiziria com a situação de sócia da empresa.

Desse modo, pugnou pela sua ilegitimidade para compor a demanda, por ser sócia “laranja” da empresa, bem como por ausência de dolo na conduta, pugnando, por fim, pelo não provimento da apelação do MPF em face de si, para que não lhe fosse cominada nenhuma pena pessoal ou que fosse responsabilizada pela empresa.

É o que havia a relatar


DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)
 Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 592076 PB (2009.82.00.009465-2)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : ZEANE DOMICIANO CABRAL

ADV/PROC : ALYSSON CORREIA MACIEL

APTE : SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL

ADV/PROC : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA

APTE : ADALBERTO LINO FERREIRA

ADV/PROC : HUGO TARDELY LOURENÇO

APDO : OS MESMOS

APDO : DILENE GALDINO DOS SANTOS NEGREIROS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB

ADV/PROC : ANIEL AIRES DO NASCIMENTO

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR): Verificando a sentença vergastada, observo que foram imputadas aos réus as seguintes condutas delituosas, todas concernentes ao município de Bayeux/PB: (1º) compra de material esportivo com recursos do Programa Saúde da Família (PSF); (2º) utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) na aquisição de materiais e serviços; (3º) fracionamento de despesas com recursos do PAB; (4º) irregularidade no procedimento licitatório nº 013/04; (5º) inexistência de procedimento licitatório na aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios; (6º) irregularidades na aquisição de mercadorias, quando da execução do Convênio nº 1510/03. Desse modo, de passo a me posicionar, em separado, com relação a cada uma delas.

Com relação ao primeiro, compra de material esportivo com recursos do Programa Saúde da Família (PSF), vejo que há provas robustas do pagamento no valor de R\$ 1.997,03 (mil, novecentos e noventa e sete reais e três centavos) para o fim da aquisição daqueles produtos, consoante o processo de pagamento presente aos autos, consoante as fls. 03/09 do Anexo III e 37 dos autos principais.

No que tange ao fracionamento de despesas com recursos do PAB, enxergo que foram adquiridos materiais gráficos, que totalizaram R\$ 12.891,70 (doze mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), e combustíveis, estes no total de R\$ 10.120,05 (dez mil, cento e vinte reais e cinco centavos), sem a devida cobertura por procedimento licitatório, medida que se faria necessária, nos termos do art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo o fracionamento indevido, de acordo com as fls. 152/252 do Anexo IV e 45/46 dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO



No tocante à utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) na aquisição de materiais e serviços, observo que houve, de fato, o pagamento destes no valor de R\$ 624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), tendo a sentença, assim consignado:

37. A utilização indevida desses recursos deu-se através do pagamento de despesa de assistência hospitalar (materiais para o Hospital Materno Infantil), no valor de R\$ 282,26 (NEs 00315-8 e 00316-6; NF 30471); e do pagamento de despesa de material de expediente e de um mini gravador para o Conselho Municipal de Saúde, no valor de R\$ 372,40 (NEs 00191-1 a 00192-9; NF 3976).

38. A prova documental constante dos autos (fls. 02/35 do Anexo IV) constituída pelo Relatório de Fiscalização nº 638 da Controladoria-Geral da União.

Com relação às três situações, observo que a então prefeita, **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, a quem cabia a gestão dos recursos, não apresentou justificativa razoável para as despesas nem para a não realização dos procedimentos licitatórios, não tendo desconstituído as provas, pelo que merece ser responsabilizada pelos atos.

No que concerne à irregularidade no procedimento licitatório Convite nº 013/04, vejo que aquela diria respeito à frustração do caráter competitivo deste, pois duas das 03 empresas licitantes pertenceriam de fato a **Adalberto Lino Ferreira**, sendo a habilitação de uma delas se dado de forma posterior, com o recebido extemporâneo de uma certidão.

Em averiguação aos autos, observo que participaram da referida licitação, conforme ata da reunião de abertura dos envelopes, as empresas **Gráfica JB LTDA**, **Maxim's Com. Serv. e Representação LTDA** e **Severino Ramos Guedes Material para Escritório** (cf. fls. 130 do Anexo IV), tendo esta última ganhado a licitação.

Noto também que **Adalberto Lino Ferreira** era administrador de fato das empresas **Maxim's Com. Serv. e Representação LTDA** e **Severino Ramos Guedes Material para Escritório**, muito embora ele tenha negado vínculo com relação à segunda em sua apelação.

Chego a essa conclusão ao analisar o relatório de trabalho fiscal dentro do mandado de procedimento fiscal nº 04.3.01.00-2007-00327-9, presente às fls. 644/685 dos autos principais, onde restou constatado que a empresa **Severino Ramos Guedes Material para Escritório** foi constituída através de interposta pessoa de **Adalberto Lino Ferreira**, quem seja, Sr. Severino Ramos Guedes. Sobre isso, é bom destacar, o auditor responsável pela feitura do referido relatório, Sr. José de Sousa Filho, reiterou, em testemunho ao juízo *a quo*, os termos do relatório, bem como que o próprio Severino Ramos Guedes, em contestação nos presentes autos, conforme fls. 785/786, atribuiu a **Adalberto Lino Ferreira** a responsabilidade deste por todos os atos da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO



Com relação à sua participação como administrador da empresa *Maxim's Com. Serv. e Representação LTDA*, tendo o próprio admitido o fato em suas contrarrazões, não há muito que se falar, além de ele próprio ter confessado o fato extrajudicialmente.

Desse modo, pela participação com duas empresas no procedimento licitatório em questão, frustrou ele, **Adalberto Lino Ferreira**, ao lado das empresas, o caráter competitivo daquele.

Entretanto, com relação à imputação de tal ato a **Zeane Domiciano Cabral**, presidente da Comissão de Licitação, os argumentos adotados para tanto pelo juízo *a quo* não são convincentes no sentido de demonstrar, cabalmente, a sua efetiva participação na frustração à competição do procedimento licitatório em destaque. O juízo sentenciante assim consignou:

42. Houve favorecimento ilegal à empresa vencedora, a ré SEVERINO RAMOS GUEDES MATERIAL PARA ESCRITÓRIO, e, por via de consequência, ao réu ADALBERTO LINO FERREIRA, seu administrador, no processo licitatório.

43. O elemento volitivo manifestou-se especialmente na entrega, por parte do réu ADALBERTO LINO FERREIRA, e do correspondente recebimento, pela ré ZEANE DOMICIANO CABRAL, da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União em data posterior à abertura das propostas.

De fato, a realização da reunião de recebimento das propostas, segundo as fls. 80/84 do anexo IV, foi dia 07 de junho de 2004. No entanto, a data de emissão da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União apresentada pela empresa Severino Ramos foi emitida em 11 de junho do referido ano, pelo que seu recebimento pela Comissão de Licitação foi efetivamente extemporâneo, como dito pelo MPF, consoante fl. 93 do Anexo IV.

Em que pese a irregularidade, não tem ela, por si só, força probatória extrema de dúvida sobre a participação de **Zeane Domiciano Cabral**, pois, não há como afirmar que ela sabia da fraude comandada por **Adalberto Lino Ferreira**, ainda porque o representante de direito da empresa, Sr. Severiano Ramos, foi quem assinou a documentação no procedimento licitatório. Não se pode, também, acatar a alegação do MPF de que aquela teria favorecido a empresa em outros certames, nitidamente pela presunção de sua inocência, bem como falta de apontamento dos referidos atos.

Neste cenário, qual seja, não reconhecimento de prática de ato de improbidade por parte do agente público, exsurge, também, a improcedência da ação com relação aos particulares, isto é, **Adalberto Lino Ferreira** e suas empresas

Muito embora, como registrado alhures, esses tenham frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório tratado nestes autos, para que se configure um ato de improbidade é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

necessária a presença de um agente público. Nada mais lógico: o dever de probidade é endereçado ao agente público, não ao particular.

O terceiro, particular, pode, pela leitura do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, ser sancionado por ela, sem embargo, não pratica o ato ímprobo sozinho, sempre concorre com agente público. O Superior Tribunal de Justiça, sobre isso, através do informativo 535, concluiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA APENAS EM FACE DE PARTICULAR.

Não é possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. De início, ressalta-se que os particulares estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992 (LIA), não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos. Entretanto, analisando-se o art. 3º da LIA, observa-se que o particular será incurso nas sanções decorrentes do ato ímprobo nas seguintes circunstâncias: a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público. Diante disso, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular. Precedentes citados: REsp 896.044-PA, Segunda Turma, DJe 19/4/2011; REsp 1.181.300-PA, Segunda Turma, DJe 24/9/2010. REsp 1.171.017-PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/2/2014.

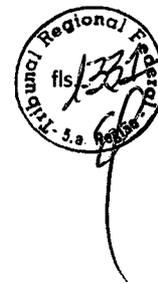
Neste diapasão, como não houve comprovação de ato de improbidade administrativa praticado pelos agentes públicos apontados como réus, considero que não há como aplicar a Lei de Improbidade Administrativa aos réus que não ostentam esta qualidade, sendo, portanto, a ação improcedente, neste ponto, com relação a **Severino Ramos Guedes Material para Escritório, Maxim's Comércio Serviços e Representações LTDA e Adalberto Lino Ferreira**.

Relativamente à inexistência de procedimento licitatório para aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, vejo que restou devidamente comprovada a aquisição dos produtos no valor de R\$ 57.101,43 (cinquenta e sete mil, cento e um reais e quarenta e três centavos), sem que tenha havido o necessário procedimento licitatório, segundo depreendo do item 1.5 do Relatório nº 638 da Controladoria-Geral da União e do Anexo I dos autos.

Com relação à situação acima, observo que a então prefeita, **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, não apresentou justificativa a não realização do procedimento licitatório, não tendo desconstituído as provas, pelo que merece ser responsabilizada pelos atos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO



Quanto às irregularidades na aquisição de mercadorias, quando da execução do Convênio nº 1510/03, vejo que restou devidamente comprovado a fraude na aquisição daquelas, merecendo os fundamentos da sentença serem transcritos em sua integralidade:

48. Quanto à aquisição de mercadorias por força do Convênio nº 1510/03, os autos dizem que foi publicado o Convite nº 083/2004, visando a aquisição de material destinado a ações sociais e comunitárias para beneficiar populações carentes.

49. Todavia, a prova os autos assegura que a prestação de contas detectou irregularidades na emissão de diversas notas fiscais no mês de outubro/2004, pela ré SEVERINO RAMOS GUEDES MATERIAL PARA ESCRITÓRIO, no montante total de R\$ 77.370,03 (setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e três centavos), assim discriminadas, exatamente como dito na petição inicial.

50. Tais irregularidades foram detalhadas pelo Fisco Estadual, conforme trecho transcrito da Informação Fiscal (fls. 25/26 do Anexo II):

"(...) I - A nota fiscal nº 001569, primeira via datada de 14/10/2004, no valor de 12.202,80, na via fixa, arquivo fiscal conta à data de emissão de 04/03/2005. Conforme cópia anexa na mesma e do registro de saída P-2 (grifo nosso). Quantos aos produtos relacionados na nota fiscal nº 001569, não ouvem aquisição dos produtos nos anos de 2003,2004 e no corrente ano de 2005 conforme verificação desta fiscalização.

II - A nota fiscal nº 001570, primeira via datada de 14/10/2004, na via fixa arquivo fiscal, consta à data de emissão de 04/03/2005, conforme cópias anexas, registro de saída P-2 (grifo nosso), os produtos foram adquiridos de várias empresas do estado da Paraíba.

III - a nota fiscal nº 001571 é igual a do item II.

IV - A nota fiscal nº 001572 é igual a do item II.

V - A nota fiscal nº 001573 é igual a do item II.

VI - A nota fiscal nº 001574 é igual a do item II.

VII - A nota fiscal 001575, primeira via datada de 14/10/2004, na via fixa arquivo fiscal consta data de emissão 07/03/2005, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO



1-332
 el

cópias anexas, registro de saída P-2 (grifo nosso), os produtos foram adquiridos de várias empresas do estado da Paraíba.

VIII - A nota fiscal nº 001576 é igual a do item VII.

IX - A nota fiscal nº 001577 é igual a do item VII.

X - A nota fiscal nº 001528, primeira via, datada de 14/10/2004, na via fixa arquivo fiscal consta à data de emissão 24/02/2005 (...)."

51. Tais irregularidades estão esclarecidas através de prova documental (fls. 25/26 do Anexo II e 82/84 dos autos principais), ou seja, Relatório de Fiscalização nº 638 da Controladoria-Geral da União.

A responsabilidade pelo ato em questão deve ser atribuída tanto a então Prefeita do Município em questão, **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, como gestora do município, ao réu **Severino Ramos Guedes Material para Escritório**, empresa emitente das notas fiscais, e **Adalberto Lino Ferreira**, administrador de fato da empresa, como restou devidamente registrado mais acima no presente voto.

Face ao que venho expondo, restaram, assim, devidamente configurados os seguintes atos de improbidade: compra de material esportivo com recursos do Programa Saúde da Família (PSF); utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) na aquisição de materiais e serviços; fracionamento de despesas com recursos do PAB; inexistência de procedimento licitatório na aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios; irregularidades na aquisição de mercadorias, quando da execução do Convênio nº 1510/03.

No entanto, como bem pontuou o MPF, entendo que houve equívoco do juízo *a quo* quando do enquadramento de algumas condutas na Lei de Improbidade Administrativa, a saber: fracionamento de despesas com recursos do PAB e inexistência de procedimento licitatório na aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, assim fundamentando:

54. As duas condutas da ré SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL que não teriam causado danos ao Erário, seja federal ou municipal, insere-se de todo modo na previsão legal do art. 11, caput, e incisos I e II, já que constituiu, indubitavelmente, improbidade administrativa, raciocínio esse que tem amplo respaldo na jurisprudência, consoante julgado adiante referido (cnf. item 58).

55. Essas duas condutas atentaram "Contra os Princípios da Administração Pública", concretizando ato proibido em lei, segundo a Lei nº 8.666/93, arts. 2º, caput, e 89, por não ter a ré SARA MARIA



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO



FRANCISCA MEDEIROS CABRAL deflagrado procedimento licitatório para as aquisições referidas.

Acontece que, em casos de dispensa indevida de licitação é pacífico atualmente que o dano ao erário é presumido, ou seja, independe de efetiva comprovação, como aponta o seguinte precedente do STJ:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. **PROVA DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.** NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. [...]

3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma.

(STJ Resp Nº 817.921 – SP. Relator Ministro Castro Meira – 2ª Turma, Data de julgamento: 20/11/2012, DJe: 06/12/2012)

(grifos meus)

Neste caso, a correta capitulação para ambas as condutas é o art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa. }

Em consequência disso, logicamente, impõe-se a revisão das penas aplicadas em relação a ambos os atos. Além disso, não obstante, observo que, com relação aos demais atos, embora correta a capitulação dada a eles, foi a sentença omissa no que se refere à exclusão de uma ou outra sanção, como, por exemplo, a aplicação de multa cível aos autos que importaram prejuízo ao erário, não considerando a gravidade dos atos, ao que passo a dosar-lhes respectivas penas.

É relevante destacar que tais sanções previstas na Lei 8.429/92 são graves, devendo o juízo, ao aplicá-las, considerar a gravidade do ilícito para eleger as sanções que sejam compatíveis, a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que diz respeito a *Sara Maria Francisca Medeiros Cabral*, sua responsabilidade restou comprovada nos seguintes atos: compra de material esportivo com recursos do Programa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Saúde da Família (PSF); utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) na aquisição de materiais e serviços; fracionamento de despesas com recursos do PAB; inexistência de procedimento licitatório na aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios; e irregularidades na aquisição de mercadorias, quando da execução do Convênio nº 1510/03, enquadrando-se no art. 10, VIII, IX e XII da Lei de Improbidade Administrativa, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei.

No entanto, quanto ao ressarcimento ao erário nos casos de dano presumido, quais sejam, nos dois atos de dispensa indevida de licitação, tem-se a sanção como incabível, pois como, efetivamente, a Administração recebeu e utilizou o objeto, qualquer determinação de ressarcimento do valor do objeto implicaria em enriquecimento sem causa do erário público. Neste sentido, transcrevo o seguinte acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto à alegada ausência de dano ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema" (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Com efeito, "a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, [...]

VII. Agravo Regimental improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

(AgRg no AREsp 617563/SP, rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES,
 SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2016).

(grifos meus)

O verdadeiro dano ao erário consiste na diferença entre o valor pago pela Administração e o valor de mercado do mesmo objeto, com as mesmas características, cujo arbitramento só seria possível de forma hipotética, não se podendo cogitar, novamente, em ressarcimento pelo dano presumido.

Entretanto, como é inequívoco que as condutas encerram uma ilicitude, entendo que a sanção que deve ser aplicada no caso concreto, sem margem hipotética, é o arbitramento de multa cível sobre o valor de 05 (cinco) remunerações mensais do agente político para cada ato, devidamente atualizadas, em se analisando o quadro empírico dos autos, estando o provimento de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Registro, sobre isso, que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, já reconheceu a viabilidade do ajuste da base de cálculo da multa civil prevista no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992, a partir das singularidades da hipótese em exame, a teor do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

[...]

4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanções impostas no primeiro grau de jurisdição, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remunerações mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da questão, notadamente no dano presumido causado à administração pública, incorrendo qualquer laivo de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1499706/SP, rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, data do Julgamento: 02/02/2017 - DJe: 14/03/2017)

(grifos meus)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO



Desse modo, **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral** deve suportar as seguintes sanções:

- (a) ressarcimento, em favor do Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do prejuízo que provocou ao Erário no valor de R\$ 1.997,03 (mil, novecentos e noventa e sete reais e três centavos), e multa cível no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;
- (b) ressarcimento, também em favor do Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do prejuízo que provocou ao Erário no valor de R\$ 624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), e multa cível no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;
- (c) pena de ressarcimento, solidariamente com **Severino Ramos Guedes Material Para Escritório e Adalberto Lino Ferreira**, também em favor do Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do prejuízo que provocou ao Erário no valor de R\$ 77.370,03 (setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e três centavos), e multa cível no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;
- (d) Perda da função pública que eventualmente esteja exercendo;
- (e) Suspensão dos Direitos Políticos pelo prazo de 6 (seis) anos;
- (f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos.

No que diz respeito à empresa **Severino Ramos Guedes Material Para Escritório** e seu administrador de fato, **Adalberto Lino Ferreira**, em razão das irregularidades na aquisição de mercadorias, quando da execução do Convênio nº 1510/03, enquadrando-se no art. 10, IX e XII da Lei de Improbidade Administrativa, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei.

- (a) pena de ressarcimento, solidariamente com **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, em favor do Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do prejuízo que provocou ao Erário no valor de R\$ 77.370,03 (setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e três centavos), e multa cível no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;
- (b) Perda da função pública que eventualmente esteja exercendo, relativamente à **Adalberto Lino Ferreira**;
- (c) Suspensão dos Direitos Políticos pelo prazo de 6 (seis) anos **Adalberto Lino Ferreira**;



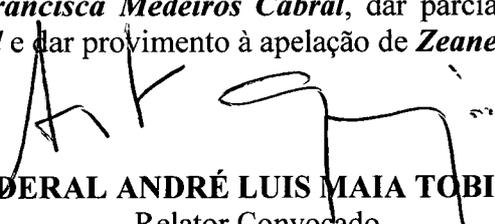
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

(d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos;

No mais, como a sentença hostilizada firmou, os valores relativos às penas de ressarcimento ao Erário de todos os réus serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ.

Por fim, no que diz respeito a *Dilene Galdino dos Santos Negreiros*, vejo que, embora tenha apresentado contrarrazões, a sentença não lhe imputou nenhuma sanção pessoal, ainda, a sua presença no feito se deu por declaração de *Adalberto Lino Ferreira*, tendo restado comprovado que ele também administrava a empresa *Maxim's Comércio Serviços e Representação LTDA*.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações de *Adalberto Lino Ferreira* e *Sara Maria Francisca Medeiros Cabral*, dar parcial provimento à apelação do *Ministério Público Federal* e dar provimento à apelação de *Zeane Domiciano Cabral*.


DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)
 Relator Convocado



1336
D

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Primeira Turma

2009.82.00.009465-2
AC592076-PB

Pauta: 05/10/2017

Julgado: 05/10/2017

Processo Originário: 2009.82.00.009465-2

Origem: 1ª Vara Federal da Paraíba

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ANTONIO CARLOS BARRETO CAMPELLO

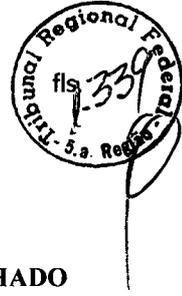
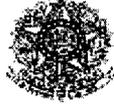
APDO	: MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB
APTE	: ADALBERTO LINO FERREIRA
APDO	: OS MESMOS
APDO	: DILENE GALDINO DOS SANTOS NEGREIROS
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE	: ZEANE DOMICIANO CABRAL
APTE	: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: ALYSSON CORREIA MACIEL
ADV/PROC	: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC	: HUGO TARDELY LOURENÇO
ADV/PROC	: ANIEL AIRES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações de Adalberto Ferreira e Sara Cabral; deu parcial provimento à apelação do MPF e deu provimento à apelação de Zeane Cabral, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ GRANJA (auxiliar do gabinete do DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO), DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE e DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO.

Andrea Carvalho De Mello Rego
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 592076 PB (2009.82.00.009465-2)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : ZEANE DOMICIANO CABRAL

ADV/PROC : ALYSSON CORREIA MACIEL

APTE : SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL

ADV/PROC : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA

APTE : ADALBERTO LINO FERREIRA

ADV/PROC : HUGO TARDELY LOURENÇO

APDO : OS MESMOS

APDO : DILENE GALDINO DOS SANTOS NEGREIROS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB

ADV/PROC : ANIEL AIRES DO NASCIMENTO

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE IMPORTEM PREJUÍZO AO ERÁRIO. MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB. AQUISIÇÕES COM RECURSOS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA SEM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ATINENTES. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPROVAÇÃO. CONVITE Nº 03/04. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONFIGURAÇÃO. ATO IMPUTADO A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. CONVÊNIO 1.510/03. IRREGULARIDADE NAS AQUISIÇÕES DOS PRODUTOS. COMPROVAÇÃO. FRANCONAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SEM LICITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DANO PRESUMIDO. APLICAÇÃO. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O ato de se aplicar indevidamente ou recurso com finalidade específica se enquadra na Lei de Improbidade Administrativa, impondo as sanções ao gestor, a quem cabia o zelo pelas verbas.

2. A participação de empresas que pertencem ao mesmo administrador em um mesmo procedimento licitatório configura frustração ao caráter competitivo deste. No entanto, afastada a responsabilização do agente público, impossível a condenação exclusiva dos particulares.

3. Comprovada a fraude na aquisição de produtos, caracterizada pela fabricação do processo de pagamento é claro e preciso a configuração de ato ímprobo, devendo por ele responder o agente público responsável e o particular.

4. A conduta de dispensar indevidamente procedimento licitatório gera dano presumido ao erário público, pelo que, para a configuração do ato de improbidade, é prescindível a demonstração de prejuízo efetivo.



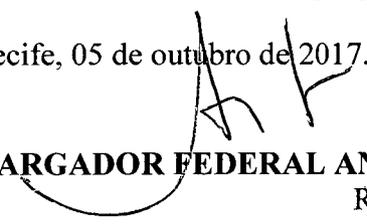
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

5. Em que pese o reconhecimento de dano presumido, não é cabível a condenação em enriquecimento ao erário, mormente quando a Administração se utilizou do objeto que era pra ser licitado, sob pena de enriquecimento ilícito da própria. Não obstante, é possível ajustar a base de cálculo, seguindo critérios objetivos, como o é a remuneração do gestor.
6. Tendo sido capitulada determinada conduta que causou prejuízo ao erário, mesmo que presumido, no art. 11 da Lei de Improbidade, impõe-se a correção da capitulação para o art. 10 da mesma Lei, sendo, conseqüentemente, alterada as sanções.
7. Sendo certo os atos de improbidade, em não tendo o juízo *a quo* justificado a exclusão de uma ou de outra sanção, pode o juízo *ad quem* majorá-las, desde que provocado, atendendo sempre aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
8. Apelações de **Adalberto Lino Ferreira** e **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral** não providas; apelação do **Ministério Público Federal** parcialmente provida e apelação de **Zeane Domiciano Cabral** provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações de **Adalberto Lino Ferreira** e **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, dar parcial provimento à apelação do **Ministério Público Federal** e dar provimento à apelação de **Zeane Domiciano Cabral**, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 05 de outubro de 2017. (data do julgamento)


DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)
 Relator Convocado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ACÓRDÃO retro foi incluído no expediente ACO/2017.186 -- 1ª Turma, disponibilizado no DJE TRF5 nº 197/2017, de 19.10.2017 e considerado **publicado em 20/10/2017**, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 29, de 26.10.2011, da Presidência desta Corte. O referido é verdade e dou fé. Recife, 20/10/2017.

Encide F.R. de Albuquerque
Téc. Judiciário --- 246

JUNTADA

Aos 03 dias do mês de 11 de 11

Junto a estes autos 00905/2017

29349/2017

Do que eu, [assinatura]

[assinatura], para constar

lavrei este termo.

Documento recebido eletronicamente da origem



Processo: **0009465-80.2009.4.05.8200**
Assinado eletronicamente por:
PEDRO LUCIANO FERREIRA DA SILVA FILHO - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 11/11/2019 13:08:48
Identificador: 4058200.4723771
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19111113033668700000019672720